



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 77/2018/DPE/SPE

#### PROCESSO Nº 48360.000089/2018-89

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS

#### 1. ASSUNTO

1.1. Propõe a realização de consulta pública para apresentar tanto a motivação técnica quanto a proposta de ato normativo referente ao processo de planejamento da transmissão e os estudos dele originados, que subsidiam o plano de outorgas e demais desdobramentos para a sua operacionalização.

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A presente Nota Técnica (NT) tem por objetivo propor uma portaria que *Estabelece diretrizes para o planejamento da transmissão de energia elétrica*. Acompanham a NT, o Anexo I - minuta de portaria para consulta pública (SEI nº 0200131); e, Anexo II - minuta de portaria para ato normativo (SEI nº 0199955).

#### 3. ANÁLISE

3.1. Em 2017, o Ministério de Minas e Energia apresentou o relatório final de desenvolvimento e implantação do seu Planejamento Estratégico Institucional, o qual apresenta o fortalecimento das articulações institucionais e da supervisão ministerial, bem como o aprimoramento da gestão dos processos de trabalho, como condições necessárias para que a Instituição alcance os seus resultados estratégicos. Assim, no âmbito do Departamento de Planejamento Energético, identificou-se que a área de planejamento da transmissão de energia elétrica, embora estruturada e operacional, inclusive com resultados positivos, carece de normativos que estabeleçam o processo de planejamento da transmissão que contemple as competências e o fluxo de trabalho entre as instituições envolvidas.

3.2. A partir daí, com base nas práticas já adotadas, buscou-se delinear um processo para a condução do planejamento da transmissão, desde a realização dos estudos pela Empresa de Pesquisa Energética — EPE até a sua execução pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, com ampla participação e divulgação das informações relacionadas, bem como maior clareza nos papéis das Entidades envolvidas.

3.3. A seguir, são apresentados comentários e justificativas aos dispositivos contidos na proposta de ato normativo, apresentada na íntegra no Anexo II desta Nota Técnica.

3.4. A proposta visa agregar, em um único ato, cinco capítulos que percorrem todo o processo de planejamento até a etapa de execução do plano de outorgas, distribuídos da seguinte forma:

- Capítulo I — dos estudos de planejamento da transmissão (arts. 2º a 5º);
- Capítulo II — dos critérios, procedimentos e diretrizes do planejamento da transmissão (arts. 6º e 7º);
- Capítulo III — do plano de outorgas de transmissão de energia elétrica (arts. 8º e 9º);
- Capítulo IV — da outorga para a prestação do serviço público de transmissão de

energia elétrica (arts. 10 a 14); e

- Capítulo V — das disposições finais e transitórias (arts. 15 a 18).

3.5. Com exceção do último capítulo, que trata das disposições finais e transitórias, os demais seguem a ordem cronológica dos eventos.

3.6. O art. 1º estabelece os objetos do regulamento, abordando as etapas do planejamento onde ocorre a concepção dos estudos de planejamento da transmissão para identificação das necessidades do Sistema Interligado Nacional (SIN); os resultados desses estudos que culminam na edição do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPE-MME); até a execução pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), seja com a realização dos leilões para a ampliação dos sistemas de transmissão (art. 4º da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#); art. 17, §1º, [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#); art. 3º, inciso II, [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#); e, art. 6º do [Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998](#)), seja com a autorização de reforços (art. 6º, §1º, do [Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998](#)) e melhorias em instalações de transmissão existentes (art. 6º da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#)).

3.7. O art. 2º define o termo "estudos de planejamento da transmissão", delimitando o seu horizonte e destinação conforme a instituição que origina o estudo, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Cabe esclarecer que grande parte do normativo dedica-se aos trabalhos desenvolvidos pela EPE, dado que o ONS é agente regulado pela ANEEL, estando submetido aos regulamentos da Agência e aos Procedimentos de Rede.

3.8. Como a forma de atuação do Operador pode ensejar alterações no planejamento da transmissão, a ação da SPE-MME dá-se por meio de articulação com a ANEEL e o próprio ONS, quando se identifica a necessidade de aprimoramentos ao regulamento e Procedimentos de Rede. Sem prejuízo ao disposto na proposta de normativo e à forma de atuação da SPE-MME mencionada, entende-se que há espaço jurídico para ação normativa na atividade do ONS (art. 13, parágrafo único, da [Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#)) afeta ao planejamento setorial do Ministério de Minas e Energia. O relacionamento entre o ONS e o MME, no tema planejamento da expansão, ocorre no art. 13, "e", da [Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#), que atribui ao ONS a proposição de instalações a serem consideradas no planejamento dos sistemas de transmissão.

3.9. A EPE (arts. 1º, 2º e 4º, incisos VI, VII e XIV da [Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004](#); art. 12, §2º; art. 19, §1º, inciso V, do [Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#)) é vinculada ao MME e tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar este Ministério na elaboração do planejamento do setor energético, atividade que compete ao Estado, conforme dispõe a Constituição Federal e o art. 51, parágrafo único da [Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017](#). Em especial, destaca-se os estudos de transmissão de energia elétrica, objeto desta proposta de Portaria. O [Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016](#), estabelece o relacionamento entre as atividades da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético e aquelas desempenhadas pela EPE, sem prejuízo aos demais atos normativos expedidos.

3.10. O art. 3º fixa uma data para que a Empresa de Pesquisa Energética apresente à SPE-MME uma proposta de programação para realização dos estudos de planejamento de transmissão. Para integrar a programação mencionada faz-se necessário dispor de termo de referência específico com um conjunto mínimo de informações. Tanto a programação quanto o informe da sua execução estarão disponíveis na internet com atualização mensal. Anualmente, a EPE deverá verificar a pertinência de contemplar na referida programação, a partir da articulação com o ONS e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), estudos de economicidade para eliminação ou redução de restrições de transmissão que tenham originado pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (art. 44, §1º; art. 59, inciso I, [Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#)).

3.11. Os Grupos de Estudos da Transmissão (GETs) são instrumentos de colaboração, em caráter regional, ao planejamento da transmissão, conforme o [Link](#). O art. 4º formaliza e institucionaliza os Grupos de Estudos da Transmissão (GETs), sob coordenação da EPE, delimitando a atuação dos mesmos nas atividades da EPE bem como o rol dos agentes que poderão integrá-los. Dar-se-á publicidade a lista dos GETs, área de abrangência, formas de contato com a coordenação de cada GET, cronograma anual de reuniões além da documentação associada (lista de presença e memória, por exemplo), como informações de domínio público.

3.12. O art. 5º estabelece a obrigação aos agentes que têm instalações sob sua responsabilidade de prestar informações e dados que possam ser relevantes aos estudo de planejamento da transmissão em andamento. Não havendo resposta do agente, a EPE e o ONS poderão notificar o fato à ANEEL para as providências cabíveis.

3.13. O art. 6º pretende primeiramente submeter para aprovação do Poder Concedente (art. 67 do [Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004](#)) os documentos sobre critérios e procedimentos para a elaboração de estudos de planejamento dos sistemas de transmissão sob responsabilidade da EPE, bem como documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de sistemas de transmissão. Num segundo momento, dar-se-á publicidade aos mesmos. Por fim, demandar à EPE a definição de marcos para a avaliação de qualidade dos resultados, incluídos os parciais, dos relatórios que subsidiam a instrução dos leilões de transmissão.

3.14. O art. 7º estabelece que a EPE poderá aprimorar, a qualquer tempo, os documentos mencionados no art. 6º propondo suas alterações à SPE-MME. Sem prejuízo de outras oportunidades de aprimoramentos, a SPE-MME elencou um conjunto de objetivos a serem seguidos nessas propostas.

3.15. O art. 8º define o que é o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (art. 3º-A, inciso I, [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#)) e o seu conteúdo, abrangendo as classificações dos equipamentos e instalações de transmissão bem como a forma pela qual serão feitas as inclusões no referido Plano. Cabe ressaltar que a SPE-MME somente receberá novas recomendações para inclusão no POTEE com origem na EPE ou ONS, desde que preenchidos os requisitos preestabelecidos pela proposta de ato normativo.

3.16. Destaca-se outro relevante aspecto quanto à publicidade das informações e demais dados e documentos utilizados nos estudos de planejamento: eles estarão em linha com os conceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação (LAI) e sua regulamentação ([Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) regulamentada pelo [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#)). Tal ação vai ao encontro dos conceitos de participação e controle social pelo cidadão e instituições, acompanhando a gestão e a execução da política setorial, aqui em especial, a atividade de planejamento da transmissão.

3.17. A dinâmica para publicação e modificação do POTEE também será alterada. Ao invés de publicações periódicas, o POTEE consistirá um repositório permanente de projetos, de modo que as obras propostas pela EPE e ONS poderão ser compatibilizadas e disponibilizadas para licitação ou autorização à medida em que forem encaminhadas à SPE-MME. Dessa forma, pretende-se imprimir maior velocidade à expansão dos sistemas de transmissão. Para tanto, definiu-se como formato a ser publicado o POTEE o de planilha, permitindo o processamento das informações bem como a aplicação de filtros e pesquisas por todos os interessados de forma mais dinâmica e precisa. Além disso, o POTEE será mantido disponível, atualizado, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia.

3.18. Ademais, conforme preconiza a legislação, além da participação da EPE e do ONS, o normativo estabelece que a ANEEL deverá ser ouvida previamente à inclusão de novas instalações de transmissão ou equipamentos ao POTEE (art. 3º-A, §1º, [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#)).

3.19. Outro aspecto que merece destaque é o estabelecimento da aplicação compulsória do POTEE ao agente de geração e distribuição quando houver necessidade de implantação associada à solução de planejamento, nos termos da regulação da ANEEL.

3.20. Ainda, no mesmo artigo, foi estabelecido até qual momento a EPE poderá manifestar-se quanto ao interesse em obter a respectiva licença prévia ambiental, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso VI, da [Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004](#). Neste assunto, cabe destaque que é faculdade da Empresa de Planejamento selecionar ou não os empreendimentos de transmissão de energia elétrica a serem licenciados, em que pese o modelo do setor de transmissão de energia elétrica não ter como requisito o licenciamento prévio para licitação, o que não está em discussão na presente proposta de Portaria.

3.21. O art. 9º afasta a aplicação direta do art. 8º nas substituições em decorrência de sinistros em equipamentos com vida útil esgotada, o que demandará avaliação da SPE-MME após manifestação do ONS sobre o assunto para posterior inclusão no POTEE.

3.22. O art. 10 trata dos desdobramentos após a inclusão dos equipamentos e instalações de transmissão no POTEE, quais sejam, licitar as ampliações; autorizar os reforços e melhorias; e, acompanhar a implantação da instalação que implica interesse sistêmico para funcionamento da rede, quando indicado. Com o objetivo de promover maior transparência quanto ao andamento dos processos na Agência, propõe-se que a ANEEL disponibilize em seu sítio eletrônico o controle das instalações que ainda não foram licitadas ou autorizadas para conhecimento público. Ao que se refere às licitações, dada a delegação para a ANEEL quanto a operacionalização dos procedimentos licitatórios (art. 3º-A, §2º, da [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#)), propõe-se que a Agência apresente relatório executivo contendo, no mínimo, o detalhamento dos resultados, análise de eventual lote sem oferta na licitação que pode realimentar o planejamento setorial e, também, eventuais propostas de aperfeiçoamentos ao processo licitatório.

3.23. O art. 11 possibilita à ANEEL, mediante justificativa, propor à SPE-MME a necessidade de alteração no POTEE. Identificou-se que durante o processo de instrução pela Agência, isto é, com mais informações e detalhes do equipamento ou instalação, ela é capaz de identificar benefícios alterando a classificação ou o responsável em relação ao que foi estabelecido originalmente pela SPE-MME. Dessa forma, em uma eventual alteração justificada, espera-se ganhos para a modicidade tarifária ou para a eficiência na prestação do serviço público de energia elétrica.

3.24. O art. 12 trata da competência da SPE-MME em promover a articulação envolvendo (i) o desenvolvedor dos relatórios técnicos que irão detalhar o equipamento ou instalação incluída no POTEE, via estudo de planejamento da transmissão; (ii) a EPE que deverá acompanhar, verificar e atestar a conformidade dos relatórios com as diretrizes definidas pelo Poder Concedente; e, (iii) a ANEEL que irá utilizar os relatórios técnicos para instruir o processo licitatório. Aproveitou-se o momento para incluir nesse procedimento as instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, desde que precedidas de Tratado Internacional (art. 17, §6º da [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#)), preenchendo assim uma lacuna normativa.

3.25. O art. 13 estabelece um marco anual para que a ANEEL apresente uma programação e o respectivo cronograma à SPE-MME relacionado à realização dos leilões de transmissão no ano subsequente. Em outras palavras, a cada ano a ANEEL apresenta uma nova programação acompanhada do cronograma para o ano seguinte. Pretende-se, dessa forma, dar maior previsibilidade aos leilões de transmissão de energia elétrica.

3.26. O art. 14 possibilita a discussão prévia entre a SPE-MME e a ANEEL, quanto a composição dos lotes que serão licitados antes da aprovação do edital, com 90 (noventa) dias de antecedência. Sempre que necessário, a SPE-MME ouvirá a EPE e o ONS.

3.27. Os arts. 15 e 16 tratam das disposições transitórias, de modo que a vigência do ato normativo proposto não prejudique as atividades em andamento em cada uma das Entidades envolvidas (MME/EPE/ANEEL/ONS).

3.28. O art. 17 dispõe sobre o atendimento da demanda apresentada pela Superintendência de Transmissão de Energia (STE/EPE) quanto ao interesse de conhecer os projetos básicos dos lotes

licitados para utilização nos estudos de planejamento. Considerando que a ANEEL emite despacho que atesta a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão com as especificações e requisitos técnicos estabelecidos no contrato de concessão, definiu-se que, após o ateste, a Agência irá disponibilizar cópia do projeto básico para conhecimento e utilização da EPE.

3.29. Não foi identificada a necessidade de revogação de dispositivos vigentes em outras Portarias do Ministério de Minas e Energia, tampouco a necessidade de vacância em função do disposto no Capítulo V.

3.30. Por fim, as principais consequências vislumbradas com a edição do ato normativo proposto são: maior clareza na atuação de cada agente envolvido; isonomia nas ações desde que seguidos os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Concedente; previsibilidade, conformidade e transparência.

#### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Anexo I à Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE: minuta de portaria para a instauração de consulta pública (SEI nº 0200131).

4.2. Anexo II à Nota Técnica nº 77/2018/DPE/SPE: minuta de portaria para ato normativo (SEI nº 0199955).

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, considerando que edição de normativo acerca do processo de planejamento dos sistemas de transmissão constitui ação estrutural para o Setor Elétrico, recomenda-se a instauração de consulta pública acerca da minuta de portaria que *Estabelece diretrizes para o planejamento da transmissão de energia elétrica* (SEI nº 0199955).

5.2. Para tanto, recomenda-se o envio dos autos à Consultoria Jurídica para análise dos Anexos I e II desta Nota Técnica e posterior envio ao Senhor Ministro de Estado de Minas Energia para apreciação e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 24/08/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/08/2018, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Marroques, Analista de Infraestrutura**, em 27/08/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Coimbra, Assessor(a)**, em 27/08/2018, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Érico Ramos de Oliveira, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão Substituto(a)**, em 27/08/2018, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Giuliani Carvalho, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 27/08/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0200573** e o código CRC **B0722E18**.

---

Referência: Processo nº 48360.000089/2018-89

SEI nº 0200573